



## **APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS PREVISTAS NA LEI 9.099 AOS MILITARES ESTADUAIS BRASILEIROS**

Diogo Gomes Rocha  
Gilfer Hamilton Margoti Lombello

### **RESUMO**

O corrente trabalho visa analisar a possibilidade da aplicação da lei 9.099/95 aos policiais militares e bombeiros militares do Brasil. A criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado brasileiro atende ao previsto no artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, através da promulgação da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Nesses Juizados Especiais os procedimentos orientar-se-ão pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Eles possuem competência para a conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. Essas infrações são os crimes e as contravenções que possuem pena máxima de dois anos, cumulados ou não com multa. A regulamentação desses juizados estimulou a modernização do sistema criminal brasileiro por meio dos institutos despenalizadores, quais sejam, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Esses são instrumentos de natureza penal que pretende a substituição das penas privativas de liberdade por penas alternativas promovendo desse modo a dignidade humana. Portanto, através de uma pesquisa qualitativa, embasada nos principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da aplicação da Lei 9.099/95, a luz do princípio da proporcionalidade e dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República do Brasil, demonstramos ser possível a aplicação das benesses da Lei 9.099 aos militares estaduais.

Palavras-chave: Lei dos Juizados Especiais. Medidas Despenalizadores. Crime Militar. Princípio da Proporcionalidade.

## INTRODUÇÃO

O tema desse trabalho de conclusão de curso é a aplicação das medidas despenalizadoras aos militares estaduais brasileiros. Para tanto, analisaremos a Lei nº9.099/95, o que vem a ser crime militar, o princípio da proporcionalidade e algumas posições jurisprudenciais e doutrinárias contrárias e favoráveis à aplicação das medidas despenalizadoras aos militares.

Essas medidas despenalizadoras estão previstas na Lei 9.099/95, que atende ao disposto do art. 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). Ela criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados. Seus processos se orientaram pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Eles possuem competência para a conciliação, processo e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo que são os crimes e as contravenções penais que possuem pena máxima de dois anos, cumulados ou não com multa.

A regulamentação desses juizados estimulou a modernização do sistema criminal brasileiro por meio dos institutos despenalizadores, quais sejam, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Esses são instrumentos de natureza penal que pretende a substituição das penas privativas de liberdade por penas alternativas promovendo desse modo a dignidade humana e não se furtando ao dever de punir.

Essa lei infraconstitucional não trouxe nenhuma vedação quanto a aplicação aos militares, seja da união ou dos Estados. No entanto, através da súmula número 09 de 24/12/96, o Supremo Tribunal Militar se posicionou contrário à aplicação quanto aos militares da união.

Após quatro anos de discussão sobre o tema, entre legisladores, juristas e doutrinadores, publicou-se a Lei Federal nº 9.839 de 27 de setembro de 1999 que introduziu o art. 90-A na Lei dos Juizados Especiais Criminais com a seguinte redação: “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar” (Brasil, 1995).

O STF não possuía uma posição unanime sobre a matéria, porém com o julgamento do HC 86444 julgado em 06/10/2011 (DJe - 21/08/2012), cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, decidiu pela constitucionalidade do Art. 90-A da Lei n. 9.099/95,

mantendo a vedação dos institutos despenalizantes na Justiça Militar. A partir de então, o STF passou a julgar conforme este entendimento.

Os que defendem a não inclusão dos militares na lei dos juizados especiais se apoiam na corrente que diz que a Justiça Militar é uma justiça especializada e sempre está atrelada à ideia que tais instituições são baseadas nos princípios da hierarquia e disciplina, sendo assim, não há crime de menor potencial ofensivo no Direito Penal militar, porque esses princípios garantem a regularidade das instituições militares.

Mesmo após o posicionamento do STF, STJ e da promulgação da Lei a qual exclui expressamente os militares da lei em questão, vários doutrinadores continuaram a questionar a constitucionalidade da Lei nº9.839 e o motivo de não se aplicar a Lei nº 9.099 aos militares, uma vez que tal posicionamento do Estado estaria negando direitos individuais a uma parcela da sociedade que são os militares.

Através de uma pesquisa qualitativa pretendemos demonstrarmos ser possível aplicar as benesses da lei dos juizados especiais aos militares estaduais. Para tanto, vamos nos valer de nossa lei suprema a Constituição Federal de 1988, do princípio da proporcionalidade e em algumas jurisprudências e doutrinadores que defendem tal corrente.

A Constituição Federal de 1988, segundo a teoria piramidal de Kelsen que se baseia no princípio da hierarquia existente entre as normas legais, atribuindo ao topo da **pirâmide** a norma maior, que é a Constituição Federal. O artigo 5º, um dos principais da CF 88 assegura que:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

O Princípio da Proporcionalidade e de suma importância para o direito penal, tal dispositivo é garantidor do Estado democrático de direito e o guardião dos direitos fundamentais individuais.

Entre os doutrinadores que defendem a aplicação das medidas despenalizadoras aos militares argumentam que, se a pena do código penal militar é compatível com a aplicação da lei 9.099, não se pode impedir a concessão do benefício pelo simples fato de se tratar de militar. A condição de militar impõe suportar alguns ônus que são inerentes às especificidades de suas funções, mas não reduzem os direitos fundamentais do cidadão que ostenta tal qualidade.

Outro argumento dos doutrinadores e que a lei 9.839 é inconstitucional, pois vai de encontro com os preceitos da transação penal estabelecidos pela Carta Magna (art.98, I), o que causa discriminação referente aos crimes militares próprios e impróprios, pois exclui a incidência da representação para os crimes de lesão corporal, simples e culposa, e da suspensão processual.

## **1 Medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95 de 26 de setembro de 1995.**

As medidas despenalizadoras que estão insculpidas na Lei nº 9.099/95, surge no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de tornar os processos judiciais civis e penais, mais eficazes e céleres. Tal lei visa substituir as penas privativas de liberdade por medidas alternativas resultando em sanções humanizadas e evitando o encarceramento em massa (BRASIL, 1995).

Conforme enfatiza Silva (2009):

A Lei 9.099/95 tem por objetivo a composição ou a transação, sem abandonar a finalidade do processo penal, que é o de chegar à verdade real. Sempre que possível, deve ser buscada a conciliação ou a transação. O objetivo precípua da Lei dos Juizados Especiais Criminais é atingir a paz social (SILVA, 2009 b, p. 138).

A criação dos juizados especiais foi resultado da regulamentação do artigo 98 da CF/88 sendo criada a Lei 9.099, publicada em 26 de setembro de 1995, entrando em vigor no dia 27 de novembro de 1995. A criação dos Juizados Especiais Criminais, seguiu uma linha de modernização do Poder Judiciário. Para atingir tal grau de evolução adotaram-se os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (BRASIL, 1995). Vejamos o que os renomados escritores, discorrem sobre esses princípios.

### **1.1 Princípio da Oralidade**

Conforme Nogueira (2003, p. 12):

Oralidade, na técnica processual, compreende a soma dos atos que se fazem de viva voz, verbalmente, os mais importantes sendo reduzidos a escrito.” O Princípio da oralidade em sede de Juizado Especial Criminal acarreta a aplicação de outros dois princípios, o da concentração dos atos processuais e o da imediatidade, o qual preconiza que o juiz deve proceder diretamente à colheita das provas, visando a solução mais rápida da lide.

## **1.2 Princípio da simplicidade**

A simplicidade é justificada pelo fato que na maioria das vezes os integrantes das lides a luz da Lei 9.099/95, são pessoas com pouco grau de escolaridade e de conhecimento para pleitear o seu direito em juízo. Desta forma, “o pedido será formulado de forma simples e em linguagem acessível, constando apenas o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos de forma sucinta, e o objeto e o seu valor” (JÚNIOR, 2010, p. 8).

## **1.3 Princípio da Informalidade**

Segundo Mirabete acerca da observância desse princípio, embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Não se deve esquecer, porém, que não se pode, a pretexto de obediência do citado princípio, afastar regras gerais do processo quanto a atos que possam ferir interesses da defesa ou da acusação, ou causar tumulto processual, dispondo, aliás a lei que devem ser aplicadas subsidiariamente nos Juizados as disposições do Código de Processo Penal no que não forem incompatíveis com ela (art. 92). Sem dúvida, o juiz não está isento de observar um mínimo de formalidades essenciais para a prática de determinados atos processuais [...].

## **1.4 Princípio da Economia Processual**

A adoção desse princípio implica a otimização dos atos processuais praticados, em que se busca a obtenção do máximo de resultado com o menor dispêndio de tempo e procedimentos possíveis. Não haverá a supressão de atos, mas tão somente a

possibilidade de escolhas daqueles capazes de propiciar uma maior efetividade e menos encargos às partes envolvidas. Exemplo disso é a adoção do termo circunstanciado de ocorrência utilizado em substituição ao inquérito policial (art. 69, da Lei 9.099/95), audiência una concentrando todos os atos processuais praticados (art. 81, da Lei 9.099/95). Gonçalves (2009) conceitua: “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços” (GONÇALVES, 2009, p.26).

### **1.5 Princípio da Celeridade**

Todos os princípios supramencionados aspiram a finalidade da celeridade processual. “Busca reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a decisão judicial, para dar uma resposta mais rápida a sociedade” (GONÇALVES, 2007).

Antes de tratarmos das medidas penalizadoras, faz-se necessário conceituar as infrações de menor potencial ofensivo trazidas pela da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006), são elas:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 2006).

Para essas infrações de menor potencial ofensivo, o legislador optou pelas medidas alternativas da Lei 9.099/95 são institutos legais admissíveis antes ou após a condenação de modo a evitar a prisão, quais sejam: a composição de danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Vejamos agora esses institutos.

## **2 Institutos Despenalizadores**

### **2.1 Composição civil dos danos**

A composição civil dos danos nos Juizados Especiais Criminais, acontece na fase preliminar, através da conciliação, quando as ações são privadas ou quanto as ações são públicas condicionadas a representação. Elas estão previstas nos artigos 72 e 74 da lei 9.099.

Isso só é possível quando as partes entram em acordo quanto à compensação do prejuízo nos crimes de ação penal privada e pública condicionada à representação, sendo que o termo acordado deverá ser homologado pelo juiz.

Para Jesus (1997, p.69) “A composição dos danos constitui forma de despenalização, uma vez que, em determinados crimes, como os de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação, conduz à extinção da punibilidade [...]”.

Importante destacarmos que a composição homologada mantém a primariedade do acusado na lide, uma vez que o procedimento criminal não evoluiu para uma ação penal e eventual condenação. Se o acusado descumprir o acordo não haverá conversão do acordo em pena seja privativa de liberdade ou restritiva de direitos, devendo ser executado na esfera cível.

## **2.2 Transação penal**

A transação penal tem como objetivo substituir a pena privativa de liberdade antes da ação penal. Não ocorrendo a composição civil dos danos e o ofendido realizando a representação ou nos casos de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o promotor poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas. Tais medidas só será possível com observância ao que diz o artigo 76 da lei 9.099/95.

O representante do Ministério Público deverá propor a transação penal, antes do oferecimento da denúncia, a qual consistirá nas seguintes penas restritivas de direito: 1 - a prestação pecuniária; 2 - a perda de bens e valores; 3 - a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; 4 - a interdição temporária de direitos e; 5 - a limitação de fim de semana.

Fica claro que a transação penal é um acordo entre o réu e o promotor (Estado) para evitar um processo judicial longo e desgastante, possibilitando ao juiz aplicar uma pena alternativa e ao réu não ser encarcerado.

## **2.3 Suspensão condicional do processo**

No que tange ao instituto da suspensão condicional do processo, verifica-se que se trata de uma das medidas de conferir um voto de confiança ao infrator primário como intento de que este não retorne ao crime.

Trata-se de uma medida alternativa que tem como fundamento a ressocialização do infrator, impondo a ele condições plausíveis para evitar as circunstâncias que o levou a infringir a lei.

Após transcorrermos sobre as medidas despenalizadoras passaremos para os crimes militares fazendo uma distinção conceitual sobre crimes militares próprios e impróprios.

## **2.4 Crime militar**

O ordenamento jurídico brasileiro não traz de forma objetiva e clara uma definição de crime militar. O artigo 124 da Constituição da República dispõe que: “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (BRASIL, 1988).

Tal ordenamento jurídico referido pelo artigo 124 da CF 88 se trata do Decreto Lei N° 1.001 de 21 de outubro de 1969 Código Penal Militar (CPM) (BRASIL, 1969), que foi recepcionada pela constituição cidadã de 1988 (BRASIL, 1988). Especificamente o seu artigo 9º, define o que vem a ser crime militar em tempo de paz.

Assis (2006) define crime militar como:

É toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples. A relação entre crime militar e transgressão disciplinar é a mesma que existe entre crime e contravenção penal (ASSIS, 2006, p.32).

Segundo Gadelha (2006), para ser considerado como crime militar, uma ação ou omissão, deve ser típica, antijurídica e culpável, e se amoldar ao artigo 9º do CPM. Analisaremos com base no mesmo autor todo o citado artigo.

O inciso I, somente considera crime militar as condutas tipificadas no CPM independente da qualidade do agente, salvo disposição especial.

O inciso II, traz o entendimento que além do CPM, toda a legislação penal pode ser considerada crime militar.

As alíneas de “a” até “f” traz no polo ativo militar da ativa ou assemelhado sendo que no polo passivo existe uma variação. Na alínea ‘a’ o passivo é militar da ativa ou assemelhado; na ‘b’ é civil, militar da reserva ou reformado sendo que o local dos

fatos tem que ser sujeito à administração militar; na “c”, é civil, militar da reserva ou reformado e os fatos praticados pelo polo ativo tem que ser em razão de função, na ‘d’ militar da reserva ou reformado ou civil quando no período de manobra ou exercício, na “e” contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar.

O inciso III traz os crimes militares praticados por militares da reserva, reformados e os civis; contra as instituições militares, administração militar ou militares da ativa ou assemelhados. Porém, os crimes praticados por civil, conforme a constituição de 88, artigo 125,§4, e a súmula vinculante nº 53 do STJ, só vai ser crime militar para as forças armadas e não será para as instituições militares estaduais (GADELHA, 2006).

O parágrafo primeiro traz que, o julgamento de militares quando cometerem crime doloso contra a vida tendo como vítima um civil, será de competência do Tribunal do Júri.

O parágrafo segundo diz respeito apenas a militares federais.

Importante observarmos que o caput do artigo 9º, fala em crime militar em tempo de paz, sendo o conceito de crime militar que vamos analisar neste presente trabalho. O artigo 10º, do mesmo diploma legal, traz a definição de crime militar em tempo de guerra, porém não vamos analisar tal conceito.

Outro ponto muito relevante é que o autor de um crime militar não precisa, necessariamente, ser um militar federal ou estadual, podendo também ser um civil. Um exemplo seria um civil que invade uma instalação militar das forças armadas e furta um armamento.

Na Justiça Militar Estadual por força de vedação constitucional, art. 125, §4º, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, (policiais ou bombeiros militares) nos crimes militares definidos em lei. Então para a justiça militar apenas os militares estaduais cometem crimes militares e o civil não. Portanto se um civil adentrar em um quartel da polícia militar e furtar um armamento ele comete um crime comum.

A Competência da Justiça Militar da União é definida exclusivamente em razão da matéria, já a competência criminal da Justiça Militar estadual é definida em razão da matéria e também da pessoa que comete o crime.

## **2.5 Crime militar próprio**

Os crimes propriamente militares também conhecidos como: crime puramente militar, crime meramente militar, crime essencialmente militar ou crime exclusivamente militar; são aqueles que o autor tem que ser necessariamente um militar das forças armadas ou dos estados (policiais militares e bombeiros militares); sendo impossível um civil cometer tal delito. “Crime militar próprio, também conhecido como crime propriamente militar, é aquele que só pode ser cometido por militar, sendo esta qualidade indispensável para o crime, além de estar previsto apenas no Código Penal Militar” (ASSIS, 2010, p. 43).

Segundo Lobão (2012):

A infração penal prevista no Código Penal Militar, sem correspondência na lei penal comum, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens e interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar. É a infração castrense exclusiva do militar como assentado desde a origem romana do crime militar (LOBÃO, 2012, p. 38).

Exemplos de crimes propriamente militares descrito no CPM são, Recusa de obediência, art. 163, Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia, art. 171; Deserção, art. 187; Abandono de posto art. 195; etc.

## **2.6 Crime militar impróprio**

Crimes militares impróprios são aqueles que podem ser cometidos por militares ou por qualquer cidadão civil, não exigindo a condição de militar, sendo que ao ser praticado por militar, em certas condições descritas no artigo 9º do CPM, a lei considera como crime militar:

De acordo com Neves e Streifinger (2012), crime militar impróprio é definido pela contraposição aos crimes militares próprios devido sua natureza. Em contraposição, os crimes comuns em sua natureza, praticáveis por qualquer pessoa, civil ou militar, são os chamados impropriamente militares. Como exemplo podemos citar o homicídio de um militar praticado por outro militar, ambos em situação de atividade (art. 9º, II, *a*, *c/c* o art. 205), ou a violência contra sentinela (art. 158).

Para demonstrarmos a possibilidade da aplicação das medidas despenalizadoras aos militares estaduais, escolhemos o Princípio da Proporcionalidade, que é sem

dúvidas, um dos princípios mais importante da Carta Magna de 88, um guardião do Estado democrático de Direito e dos direitos fundamentais individuais.

## **2.7 Princípio da Proporcionalidade**

Esse princípio é muito utilizado pela jurisprudência alemã do pós-guerra. Prescreve que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a sobrepor ou eliminar outra garantia constitucional.

Embora de origem germânica, tal princípio se encontra na constituição brasileira de forma implícita. Podemos abstrair tal princípio interpretando os dispositivos legais como por exemplo, o artigo 37 combinado com o artigo 5º, inciso II e o artigo 84, inciso IV, todas da CF/88. Ele está na essência do Estado Democrático de Direito que prega pela ponderação e razoabilidade (BRASIL, 1988).

Importantíssimo para o direito penal, tal dispositivo é garantidor do Estado democrático de direito e o guardião dos direitos fundamentais individuais. Impõe proteção ao indivíduo contra intervenções do Estado desnecessárias ou excessivas que extrapole os danos ao cidadão em favor dos interesses públicos.

Segundo o estudioso Bonavides diz que:

em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extraí-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial.

Segundo Neto (2004) o princípio da proporcionalidade é conceituado como:

O princípio construtivo e fundamental, implícito e pressuposto na reunião entre Estado de Direito e Democracia, sendo sua função a de hierarquizar, em situações de conflito, os demais princípios buscando uma verdadeira ideia do Direito [...] tem grande relevância ordenando a aplicação dos princípios contidos na Constituição Federal para que haja o maior atendimento possível de certos princípios, com a mínima desatenção dos demais (NETO, 2004. p. 57).

Ele está ligado diretamente ao princípio da isonomia sendo praticamente inseparáveis. Previsto no caput do art. 5º da Constituição da República/88, estabelece que:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Também segundo Fernandes, o princípio da proporcionalidade está associado ao princípio da isonomia:

Há, ainda, íntima relação entre o princípio da proporcionalidade e o princípio da isonomia, pois, embora tenham objetos e fins próprios, tangenciam-se principalmente no fato de que, para haver igualdade, devem ser superadas as desigualdades dos indivíduos e especificados os critérios para determinar em que medida as distinções entre eles podem ser admitidas (FERNANDES, 2006. p. 52).

Conforme o entendimento de Dimoulis e Martins (2007),

A proporcionalidade deve ser entendida como elemento disciplinador, que impõe limite, restringe a área de proteção dos direitos fundamentais, sendo um poder limitador para o legislador que possui vínculo com os direitos fundamentais (DIMOULIS; MARTINS, 2007. p. 191).

O princípio da proporcionalidade será sempre observado nas intervenções do Estado na esfera privada e questionada quanto ao fim desejado. Na esfera do direito penal tal princípio tem como fim guardar a razoabilidade entre a sanção penal e a gravidade do delito como requisitos de justiça, bem como de dignidade da pessoa humana. Após ressaltarmos a importância do princípio da proporcionalidade, passaremos para as posições doutrinárias divergentes como forma demonstrar que o presente tema desse trabalho é relevante ao nosso ordenamento jurídico e está longe de ser pacificado.

### **3 Posições doutrinárias e jurisprudenciais**

O tema é bastante relevante e não está pacificado entre os doutrinadores e operadores do direito. A lei nº 9.099/95 foi promulgada e não trouxe qualquer vedação quanto a aplicação aos militares, seja da união ou dos Estados. O Supremo Tribunal Militar se posicionou contrário à aplicação aos militares da união através da súmula

número 09 de 24/12/96. Em 27/09/99 foi promulgada a lei nº 9.839/99, vetando tal código a todos os militares.

Mesmo após a promulgação desta última, as divergências sobre a aplicação ou não da lei 9.099/95 aos militares não se enceraram surgindo questionamentos acerca da constitucionalidade da lei nº 9.839/99. Como forma de fomentar o assunto trouxemos os posicionamentos doutrinários e jurisprudências divergentes.

### **3.1 Posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias à aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar**

Para os que defendem a não aplicação da Lei nº 9.099/95 a Justiça Militar argumenta que o Direito Penal Militar é um direito especial e assim entende Dircêo Ramos (2011):

[...] as funções militares são especializadas, calcadas na hierarquia e na disciplina. Difere de uma sociedade civil, baseada na liberdade, porque a sociedade militar tem como princípio a obediência. Possuem características próprias, específicas, submetidas a uma legislação típica e restritiva (RAMOS, 2011, p. 20).

A não aplicação da lei nº 9.099/95 na Justiça Militar sempre está atrelada à ideia que tais instituições são baseadas nos princípios da hierarquia e disciplina, sendo assim, não há crime de menor potencial ofensivo no Direito Penal militar, porque esses princípios garantem a regularidade das instituições militares.

O STM, é contra a aplicação da lei 9.099/95 aos militares da união sendo que editou a Súmula Nº 9 que diz: “A Lei nº 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União” (BRASIL, 1996)

O STF não é favorável à aplicação das medidas despenalizadoras aos militares, como exemplo o acórdão do HC – 99.743/RJ, julgado em 06/10/2011 (DJe – 21/08/2012).

### **3.2 Posições doutrinárias e jurisprudenciais favoráveis à aplicação da lei 9.099/95 na Justiça Militar.**

O cidadão militar se encontra amparado pela Constituição Federal, estando diferenciado apenas pela atividade desenvolvida, mas a sua liberdade é a mesma que assegurada pelo Estado ao funcionário civil ou aos demais cidadãos (ROSA, 1999).

Rocha (2010) destaca que:

A condição de militar e a violação aos deveres que são inerentes às suas funções já foram devidamente considerados pelo legislador para o estabelecimento da cominação da pena reservada ao crime militar. Se a pena cominada ao crime militar é compatível com a aplicação dos institutos da Lei n. 9.099, não se pode impedir a concessão do benefício pelo simples fato de se tratar de militar. A condição de militar impõe suportar alguns ônus que são inerentes às especificidades de suas funções, mas não reduzem os direitos fundamentais do cidadão que ostenta tal qualidade (ROCHA, 2010, p.29).

No mesmo entendimento, Neto (2010), diz:

Entendo que a Lei nº 9.839/99 vai de encontro com os preceitos da transação penal estabelecidos pela Carta Magna (art.98, I), portanto traz discriminação referente aos crimes militares próprios e impróprios, pois exclui a incidência da representação para os crimes de lesão corporal, simples e culposa, e da suspensão processual, portanto marcando-se a novel lei com vício da inconstitucionalidade- material (NETO, 2010, p. 41).

Apenas por se encontrar o cidadão em uma carreira militar não é argumento plausível de ter suprimido seus direitos fundamentais. A não concessão dos benefícios da Lei 9.099/95 ofende garantias fundamentais do policial militar e do bombeiro militar, enquanto cidadão, pois o coloca em uma situação de tratamento desproporcional face aos demais membros do sistema de defesa social bem como dos demais cidadãos.

O princípio da proporcionalidade tem por finalidade básica equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade. Utilizando-se do argumento que as instituições militares são baseadas na hierarquia e disciplina, os magistrados estão suprimindo direitos fundamentais dos militares. Tal argumentação é ponderada a luz da Constituição Federal. Segundo Porto (2003):

Nesta medida, o princípio da proporcionalidade [...] tem por escopo – como sua designação deixa antever – a vontade de evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados

valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar na violação de outro direito fundamental ainda mais valorado (PORTO, 2003. p. 6).

A própria CR/88 faz distinção entre militares das Forças Armadas e os militares estaduais: os Policiais Militares tem a finalidade de preservar a ordem pública. Os militares da união constituídos por integrantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica treinados para a guerra e destinados à defesa da Pátria. Neste sentido, Botelho (2011) afirma:

É incontestável que as atribuições-atividades-funções das Polícias Militares do Brasil são de natureza civil, independentemente de estas possuírem a estrutura militar e, somente para atender uma excepcionalidade, na forma da legislação pertinente e acima indicada, é que estarão investidas para a concreção de atividade militar, integrando, portanto, a Força Terrestre federal – ao Exército brasileiro (BOTELHO, 2011, p. 195-196).

O Código Penal Militar e a Lei 9.839/99 são normas elaboradas para regular as condutas dos membros das Forças Armadas, sendo aplicada aos militares estaduais na ausência de uma norma própria (BRASIL, 1969).

Como já dito, a lei 9.099/95 tem por objetivo impor a sanção e combater o crime sem violar a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional fundamental da CR/88.

Em uma operação conjunta entre policial civil e policial militar, sendo que ambos cometem um crime de menor potencial ofensivo, seria uma afronta aos princípios da proporcionalidade e da isonomia conceder os benefícios da Lei 9.099/95 ao Policial Civil e não conceder ao Policial Militar.

Os juízes de primeiro grau da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais têm seguido o mesmo entendimento da justiça comum, e aplicam a transação penal e a suspensão condicional do processo em seus julgados. Eles entendem que a restrição prevista na Lei 9.839/99 somente se aplica a Justiça Militar da União.

Nessa linha de entendimento, Rosa (1999) afirma que:

Pode-se afirmar, que a nova Lei quando bem aplicada significará uma resposta aos anseios populares, pois a maioria das pessoas desconhece o significado de prescrição, decadência, procedimentos, mas acredita no Poder Judiciário e na efetiva aplicação da norma, como instrumento de Justiça e paz social. Na busca do aprimoramento do Poder Judiciário, a criação dos

Juizados Especiais de Pequenas Causas Criminais na Justiça Militar (Federal ou Estadual) seria um aprimoramento da Justiça Castrense, que deve ser célere na resposta ao ilícito praticado pelo infrator. Mas a Justiça Especializada não está afastada das modificações que vem ocorrendo no campo do direito penal em relação às penas. Deve-se observar que o militar encontra-se amparado pela Constituição Federal, estando diferenciado apenas pela atividade desenvolvida, mas a sua liberdade é a mesma que assegurada pelo Estado ao funcionário civil ou aos demais cidadãos (ROSA, 1999, p.31).

### **Considerações finais**

Está pesquisa tem por objetivo demonstrar a aplicação das medidas despenalizadoras no âmbito da Justiça Militar Estadual. Para tal feito, vamos nos apoiar no ordenamento jurídico, princípio da proporcionalidade e posições doutrinárias relevantes. Concluímos que há a necessidade de desenvolvimento desta justiça especializada com as premissas da política criminal brasileira de acordo com a realidade social que a decisão produzirá efeitos.

Dado que, embora haja divergências doutrinárias a respeito da aplicação da Lei 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar, foram conferidos posicionamentos de doutrinadores conceituados os quais resguardam a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores, mesmo após a promulgação da Lei 9.839/99.

Como visto, a condição de militar não concede elemento diferencial que estabeleça violação dos direitos fundamentais que lhe são perduráveis, dado que o próprio legislador já considerou tal condição no estabelecimento das penas reservadas aos crimes militares. Além disto, o militar encontra-se amparado pela Constituição da República, sendo, portanto, diferenciado apenas pela atividade desenvolvida.

Além disso, conforme estabelecido no texto referente aos motivos que inseriu o artigo 90-A na Lei 9.099/95, observa-se que a referida vedação foi elaborada para regular apenas a conduta dos integrantes das Forças Armadas e não mencionando momento algum os militares estaduais.

Conforme os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais retratados, chega-se ao entendimento que é juridicamente possível a aplicação das penas restritivas de direitos e multa previstas Lei 9.099/95, consideradas medidas despenalizadoras, no âmbito da Justiça Militar Estadual, materializando a intervenção qualificada do poder punitivo do Estado em conformidade com as premissas do Estado Democrático de Direito.

### **REFERÊNCIAS**

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar (Parte Geral)**. Vol.1. 5ª ed. Juruá Editora. Curitiba, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. Malheiros Editores, 2006, p. 434.

BOTELHO, Roberto. As Polícias Militares do Brasil e o Sistema Nacional de Segurança Pública, no Estado Democrático de Direito. In: RAMOS, Dircêo Torrecillas. et al. (coords.). **Direito Militar: doutrinas e aplicações**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

BRASIL. Código Penal Militar (1969). **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)>. Acesso em: 27. jul.2020.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/lei9099.htm>>. Acesso em 05. out 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.313 de 28 de junho de 2006, altera os artigos 60 e 61 da Lei nº 9.099 e o artigo 2º da Lei nº 10.259**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111313.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111313.htm)>. Acesso em: 2020. out. 2020.

DIMOULIS, Leonardo Dimitri; MARTINS. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da justiça militar. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, v. 1, n. 1, p. 46-74, 2017.

GADELHA, Patricia Silva. Você sabe o que é um crime militar?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 977, 5 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8063>>. Acesso em: 16 out. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Juizado especial criminal** – doutrina e jurisprudência atualizadas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LOBÃO, Célio. **Comentários ao Código Penal Militar**: Vol. I – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais anotada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NEVES, Cícero Robson Coimbra ; STREINFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NETO, José da Silva Loureiro. **Direito Penal Militar**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PORTO, Sérgio Gilberto. Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada. **Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, n. 22, ano 4, p. 5-35, mar.-abr.2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudências, Legislação**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

NETO, Chade Rezek. **O Princípio da Proporcionalidade no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

NOGUEIRA, Márcio Franklin. **Transação penal**. São Paulo: Malheiros, 2003.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. Direito Militar na Constituição: Relevancia do Ensino do Direito Militar no Curso de Direito. In: TADEU; ROTH et al. (coords.). **Direito Militar: doutrinas e aplicações**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Aplicação das Penas Restritivas de Direitos na Justiça Militar Estadual. In: \_\_\_\_\_. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2714, 6 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17939>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1583>>. Acesso em: 18 junho. 2020.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

JÚNIOR, Alcides Leopoldo Silva. **Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.